Prefeitura Municipal de Inconfidentes

Estatuto do Magisterio Publico

Inconfidentes, Abril de 1994

PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

PROJETO DE LEI No. 672/95

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de INCONFIDENTES-MG.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DESTE ESTATUTO

ART.1o. A presente Lei constitui o Estatuto do Magistério do Sistema Público Municipal de Ensino Pré-Escolar, do 1o. e do 2o. graus do Município de Inconfidentes, objetivando:

I - Regular o provimento e a vacância de cargos públicos do pessoal docente e especialistas em educação;

II -Estruturar suas carreiras, dispondo quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento;

III -Estabelecer normas gerais sobre o regime jurídico de seu pessoal;

IV - Definir direitos e deveres;

V - Instituir incentivos financeiros e funcionais;

VI - Fixar créditos para elevação e movimento de pessoal.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS

ART.2o. Os integrantes do Magistério do Pré-Escolar, 1o. e 2o. graus devem:

I - Ser leais às instituições constitucionais e administrativas, estimulando o fortalecimento dos princípios democráticos;

II - Respeitar o princípio de responsabilidade dos pais dos alunos procurando estabelecer relações de amizade com eles;

III - Transmitir às famílias, informações que comtribuam para o progresso intelectual e moral dos educandos;

IV - Abster-se de discutir informações escolares confidenciais com pessoas não credenciadas;

V - Evitar o uso de processos condenáveis para a obtenção de cargos, funções ou vantagens de qualquer espécie;

VI - Cultivar o bom relacionamento com os companheiros de trabalho e demais pessoas com as quais entrarem em contato;

VII - Colaborar com a administração da Entidade a que servem, na manutenção da ordem e da disciplina;

VIII - Ressaltar os méritos dos colegas e eximir-se de criticar ou desvalorizar, publicamente, os seus trabalhos;

IX - Procurar constante ascenção funcional pelo estudo e exercer a profissão com zelo e dignidade;

X - Abster-se da prática de atos ou vícios danosos à dignidade e à saúde;

XI - Não assumir posição político-partidária na situação ensino- aprendizagem e no âmbito da escola;

XII - Considerar os trabalhos da Entidade a que servem como um conjunto de atividades importantes, sem a supervalorização da parte que lhe é atribuída;

XIII - Evitar a transferência de problemas externos onde desenvolvam suas atividades;

XIV - Tratar alunos ou subordinados com igualdade e justiça;

XV - Evitar preferências por quaisquer alunos ou subordinados;

XVI - Eximir-se de comentar desairosamente o resultado de avaliação dos alunos.

TÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

ART.3o. A profissionalização constitui objetivos de todos os órgãos que, administrativamente, técnica e normativamente, se vinculam ao Sistema Municipal de Ensino, do pessoal do

magistério, de seus sindicatos ou associações que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

ART.4o. Para efeito do artigo anterior o Prefeito Municipal deverá assegurar ao pessoal do Magistério Municipal:

I - Remuneração condigna e pontual;

II - Aprimoramento da qualidade da qualificação profissional;

III - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos, técnicos e financeiros;

IV - progressão e ascensão na carreira;

V -Incentivo à livre organização e participação de suas categorias como forma de valorização do magistério;

VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

ART.5o. Os docentes ou especialistas em educação deverão frequentar cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização ou estágios oficiais ou credenciados pelo Sistema Municipal de Ensino mediante planejamento apropriado.

P.1o. No regime de frequência aos cursos de atualização e treinamento, não será aceita a simples alegação de doença ou de motivos.

P.2o. O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse da educação.

ART.6o. Através da assinatura prévia de termo de compromisso, o profissional de magistério, afastado para curso ou estágio, comprometer-se-á a permanecer no desempenho de suas funções na Secretaria Municipal de Educação durante o período mínimo de 02 (dois) anos, a contar da conclusão do referido curso ou estágio e apresentar relatórios referentes às atividades desenvolvidas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

ART.7o. O Magistério Municipal é composto de:

I - Docente;
II - Especialista.

ART.8o. O docente é constituído de:

I - Professor

ART.9o. O especialista compreende:

I - Supervisor Pedagógico;
II - Orientador Educacional.

ART.10 Docente é o pessoal integrante do magistério que ministra o ensino.

P.1o. Professor é o docente portador de formação específica que ministra o ensino.

ART.11 Especialista é o pessoal integrante do Magistério que desempenha atribuições de planejamento, administração, orientação educacional, supervisão e inspeção escolar.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

ART.12 São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - Remuneração condigna conforme definição neste Estatuto e na legislação pertinente;

II - Possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica;

III - Disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;

IV - Liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos, de acordo com a orientação do Sistema Municipal de Ensino;

P.Único Fica vedada qualquer discriminação entre docentes ou especialistas em educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO E CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

ART.13 O regime jurídico dos docentes e especialistas em educação que integram o Grupo-Magistério é o estatutário, instituido pela Lei No.651/93.

ART.14 O regime de trabalho do docente ~~e especialista~~ em educação é de 20 (vinte) horas semanais.

O regime de trabalho do especialista em educação é de 30 horas semanais

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

ART.15 São deveres do docente e especialista em educação:

I - Concorrer, no exercício de sua profissão, para preservação do sentimento de nacionalidade e para a formação de hábitos de natureza ética;

II -Participar de atividades programadas na comunidade escolar ou no seu ambiente de trabalho;

III -Comparecer ao trabalho nas horas de expediente normal, executando os serviços que lhes compete;

IV - Cumprir as ordem dos superiores, representando contra eles quando as mesmas foram ilegais;

V - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que forem incubidos;

VI - Representar aos chefes imediatos sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorram na unidade em que servirem, ou às autoridades superiores quando aqueles não considerarem a representação;

VII - Frequantar cursos oficialmente instituidos para habilitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização;

VIII - Providenciar com a necessária presteza o atendimento das solicitações do órgão a que servem relativas aos seus assentamentos individuais;

IX -Zelar pela economia e pela preservação do material sob sua responsabilidade;

X - Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço;

XI -Apresentar os planos e os relatórios que lhe forem exigidos em decorrência de suas atividades;

XII -Sugerir providências que visem melhoria dos serviços;
XIII - Participar de bancas examinadoras quando convocados.

ART.16 O docente e o especialista em educação devem contribuir, no limite de suas possibilidades, para que sejam atingidos os objetivos do ensino de pré-escolar, 1o. e 2o. graus, esforçando-se no sentido de sua melhor adequação local.

ART.17 O docente e especialista em educação respondem, administrativamente, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma das leis e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

ART.18 Ao pessoal do megistério é proibido:

I - Referir-se de maneira depreciativa, no âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades ou aos atos da administração pública;

II -Retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na unidade;

III -Afastar-se de suas atividades durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente;

IV -Transferir a terceiros, sem autorização, encargos que lhes sejam atribuídos;

V - Aproveitar-se da função ou exercício da docência para promover o descrédito das instituições ou para fazer proselitismo de qualquer maneira;

VI - Utilizar, no exercício de suas atividades, processos considerados antipedagógicos.

P.Único As sanções decorrentes da infrigência às proibições de que trata este artigo e não consignadas em legislação especial serão aplicadas de acordo com o que dispuser o regimento da unidade em que servir o profissional.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

ART.19 O docente ou especialista em educação ocupantes do magistério público, quando convocados ou designados, participarão de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissão de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.

P.1o. A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

P.2o. A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o docente ou especialista em educação do dever de aperfeiçoamento e atualização.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART.20 A aplicação do Estatuto do Magistério será de competência do Órgão Municipal de Educação em articulação com o Chefe do Poder Executivo.

ART.21 Não se fará distinção, para qualquer efeito, entre os profissionais do magistério, em virtude das atividades, áreas de estudos, disciplina, ou especialidades em que atuam.

ART.22 Aplicam-se aos detentores de cargos e funções públicas do magistério, no que não colidirem com este Estatuto, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município e legislação complementar.

ART.23 Prescreverá em 180 dias o prazo para recursos ao Prefeito Municipal, quando o servidor for enquadrado em desacordo com o determinado nesta Lei.

ART.24 A direção dos estabelecimentos de ensino do município será exercida por um Diretor Titular e Diretor Adjunto, com habilitação em administração escolar, na falta deste, por professor, do quadro do megistério municipal.

P.1o. * Os Diretores serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando habilitados para a função.

P.2o. Compete ao Diretor Titular:

a) Dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível da unidade escolar sob sua

jurisdição;

b) Definir normas de serviços para o pessoal administrativo;

c) Zelar pelo cumprimento da legislação do ensino em vigor, bem como pelo patrimônio de sua escola;

d) Promover o entrosamento escolar com a comunidade.

P.3o. A competência do Diretor Adjunto é a mesma estatuída para o Diretor Titular, uma vez investido na função face a substituição eventual ou definitiva.

P.4o. O mandato do Diretor será de 02 (dois) anos, com direito a 01 (uma) reeleição.

P.5o. Constitui condições básicas de elegibilidade:

a) Ter habilitação mínima compatível com o grau de ensino ministrado nas escolas;

b) Ter pelo mesnos 05 (cinco) anos de experiência no magistério;

c) Ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício na escola que vai dirigir.

ART.25 Para efeito no disposto no artigo 24 entende-se por comunidade escolar:

a) Corpo docente;
b) Pessoal de apoio técnico e administrativo;
c) Alunos maiores de 16 (dezesseis) anos;
d) Pais de alunos menores de 16 (dezesseis) anos.

P.Único O voto do pessoal de apoio técnico e administrativo , alunos e pais de alunos, terá peso igual ao voto do corpo docente.

ART.26 O Administrador Escolar que não estiver em efetivo exercício da função deverá exercer, nos estabelecimentos de ensino, atividades correlatas à sua habilitação.

ART.27 Os membros do magistério eleitos para a função de Diretor Titular e Diretor Adjunto de Unidade Escolar, terão direito a uma gratificação de função correspondente a 50% para Diretor Titular e 30% para Diretor Adjunto, dos seus vencimentos-base.

ART.28 Fica proibido admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargo ou função no Magistério Público Municipal.

p.1o. Quando a oferta de candidatos habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino de 1o. e 2o. graus, será permitida a contratação, em caráter suplementar e a título

precário, de professor autorizado pela SEE, observadas as normas da resolução do CEE No.269 de 13/05/80.

ART.29 Os integrantes do Magistério que exerçam atividades em outros setores da Secretaria de Educação, terão suas faltas sujeitas às normas do Estatuto dos Servidores Civis do Município.

ART.30 No caso de faltas não abonadas será feito o desconto proporcional correspondente.

ART.31 Os casos omissos no presente Estatuto serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo sob proposta do Secretário de Educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo e principalmente, nas Leis No. 869/52 e 7.100/77.

ART.32 Aplica-se ao Magistério o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, instituido por Lei.

ART.33 Para custeio das despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

ART.34 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INCONFIDENTES, 06 DE ABRIL DE 1995

JOSÉ BARBOSA SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL